

**Busca e apreensão - Lei nº 10.931/04 -
Alterações introduzidas - Liminar - Purga da
mora - Inadimplemento - Notificação
extrajudicial - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alterações introduzidas pela Lei 10.931/04. Liminar. Purga da mora. Inadimplemento. Notificação extrajudicial. Possibilidade.

- Para a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, basta a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, ou seja, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

**AGRAVO Nº 1.0024.06.119848-7/002 - Comarca de
Belo Horizonte - Agravante: Banco Bradesco S.A. - Agra-
vado: Alomar Antônio Zuccheratte - Relator: DES. NILO
LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2007. - Nilo Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A., contra a r. decisão agravada, cuja cópia se encontra à f. 58, proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Alomar Antônio Zuccheratte, que determinou a citação da parte requerida, relegando a apreciação do pleito liminar para após o estabelecimento do contraditório.

Pelas razões de f. 02/08, fixa o agravante, em síntese, ser necessária a reforma do *decisum*, uma vez que, não obstante o posicionamento adotado pelo ilustre Juiz, pelo disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, presentes os requisitos necessários, imperiosa se faz a concessão liminar da busca e apreensão, pelo que contrária à lei a postergação do pleito.

Às f. 69/70 foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso.

O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão agravada e informou à f. 76 que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Ausente a contraminuta, conforme certidão de f. 78. Preparo à f. 62.

Conheço do recurso, visto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia posta cinge-se à verificação da possibilidade ou não de concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, antes de formada a relação processual.

As alterações proporcionadas pela Lei 10.931/04 ao Decreto-lei 911/69 fizeram com que a consolidação da propriedade e da posse plena do bem em favor do credor passasse a ocorrer logo no início do processo, exatamente cinco dias após o cumprimento da liminar, como permite a nova redação do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Como se observa, deferida a liminar, sem que o devedor, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento do crédito total pleiteado pelo credor, ou sem que purgue a mora relativa às prestações vencidas, afastando a sua inadimplência, estará consumada a posse, ficando autorizada a venda da coisa.

Pelas regras vigentes, a propriedade e a posse plena se consolidam antecipadamente, providenciando-se, quando necessária, a expedição de novo documento de propriedade do veículo, em nome do credor fiduciário ou de terceiro por ele indicado.

Mas o processo não pára nesse momento. Ao permitir ampla discussão na defesa que vier a ser apresentada na ação de busca e apreensão, diante das alterações ocorridas na anterior redação do § 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, passou o devedor a ter o direito assegurado de ampla defesa e do contraditório, podendo, se assim lhe aprouver, aduzir em seu benefício todos os fatos que entenda possam afastar ou alterar o direito pleiteado na inicial, bem como pode pleitear a restituição de valores cobrados a maior, sem que tenha que se socorrer de uma ação ordinária.

De fato, ocorre que o *caput* do art. 3º do Decreto-lei 911/69 prescreve que é garantida ao proprietário fiduciário a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, quando comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, não exigindo para o exercício de tal mister nada mais.

Sobre esse aspecto, já se pronunciou o eminente Desembargador José Flávio de Almeida:

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Decreto-lei 911/69 - Lei especial - Comprovação - Mora - Código de Processo Civil - Medida cautelar - Requisitos - Liminar - Recurso provido. - A liminar em ação de busca e apreensão fundamentada em contrato de alienação fiduciária é medida prevista no art. 3º do Decreto-lei 911/69, que exige, para sua concessão, apenas a comprovação da mora ou inadimplência do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério de credor, disposição contida no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. 'A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito' (Súmula 245 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária é disciplinada pelo Decreto-lei nº 911/69, que deve ser aplicado em detrimento do Código de Processo Civil, lei geral. (Agravo de Instrumento 1.0567.05.089567-9/001. Rel. Des. José Flávio de Almeida. 12ª Câmara Cível do TJMG. DJ de 18.02.2006.)

Compulsando os autos, pude constatar a presença de notificação extrajudicial à f. 23, enviada através do Cartório do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP, onde foi informado o recebimento do AR em 26.05.2006.

Entendo que não há a necessidade de a notificação extrajudicial estar assinada pelo próprio devedor, bastando a demonstração do efetivo envio para o endereço constante do contrato, o que ficou configurado no caso em tela.

E, além do mais, prescreve o § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69 o seguinte:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nas dívidas garantidas por contrato de alienação fiduciária, a mora decorre *ex re*, como se depreende do § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, servindo a notificação por carta expedida pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos de simples comprovação, independentemente do recebimento pessoal do devedor.

Portanto, tendo sido efetivada a notificação extrajudicial, ante as provas existentes, não visualizo razão para o indeferimento da liminar de busca e apreensão.

Mediante tais considerações, dou provimento ao agravo, para reformar a r. decisão agravada, a fim de conceder a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...